



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721216/2014-60
ACÓRDÃO	1003-004.566 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRINEX - FRIGORIFICOS DO NORDESTE VENEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

CONCOMITÂNCIA. PONTO INCONTROVERSO. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 48.

A medida judicial, ainda que com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impede a lavratura do auto de infração, como estabelece a Súmula CARF nº 48.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2011, em razão de suposta exclusão indevida de subvenções correntes para custeio na determinação do lucro real.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que (i) é beneficiária de alguns programas de incentivos fiscais, todos eles do Estado de Pernambuco; (ii) o benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco (crédito presumido de ICMS) não poderá ser considerado receita, pois não é vertido em benefício do contribuinte, mas sim voltado para o desenvolvimento da atividade, competitividade, entre outros argumentos factíveis; (iii) o conceito de "receita", extraído da Constituição Federal de 1988, tem por definição axiológica o sentido de ingresso (novo) de valores que se incorporam positivamente ao patrimônio do contribuinte; (iv) a escrituração do crédito presumido na escrita fiscal da empresa não incorpora nenhum novo valor ao seu patrimônio, o qual permanece quantitativamente inalterado, operando-se apenas uma alteração qualitativa das contas do patrimônio; (v) não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, pois a tributação não pode recair sobre base superior às reais manifestações de capacidade econômica da Recorrente; (vi) admitir-se a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre este crédito presumido de ICMS implicaria também afrontar o sistema federativo, na medida em que representaria intervenção da União Federal em matéria privativa dos Estados, limitando, portanto, a eficácia do benefício fiscal concedido por outro ente da federação; (vii) sempre que há decisões consolidadas nos tribunais superiores (STF e STJ), o próprio Regimento Interno do CARF prevê que essas decisões deverão ser aplicadas imediatamente por este Tribunal; (viii) mesmo se ainda não houvesse pacificação do entendimento perante nossos tribunais superiores, não poderia a Autoridade Fazendária ter lavrado o presente auto, pelo menos com relação ao PIS/COFINS, vez que a Recorrente está amparada por decisão judicial de 2ª instância, pugnando pela não exigência; (ix) a Autoridade Fazendária também equivocou-se no que diz respeito à tributação do IRPJ/CSLL sobre os mesmos benefícios fiscais; (x) ao contrário do que afirmou a Autoridade Fazendária, a subvenção, para ser considerada como investimento, não necessita prever, no ato concessivo, o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes de crédito presumido de ICMS concedido; há a necessidade de

se comprovar que aquele benefício tem por objetivo incentivar o desenvolvimento das empresas em determinada região; (xi) não há a obrigatoriedade de contemporaneidade entre a fruição do benefício e a aplicação dos recursos, conforme também já decidiu o CARF; (xii) a Recorrente corretamente registrou contabilmente os créditos presumidos de ICMS em reserva de lucros, não servindo para distribuição de lucros dos sócios, como confirmado pela própria Autoridade Fiscal no TVF; (xiii) para caracterizar o crédito presumido de ICMS como Subvenção para Investimento, não há a necessidade da imediata e efetiva aplicação dos recursos advindos do benefício na expansão ou implantação do empreendimento, ao contrário do que prevê o Parecer Normativo CST n.º 112/78, bastando a demonstração de que o benefício tenha sido registrado corretamente na contabilidade e, principalmente, não tenha sido aplicado para distribuição de lucros dos sócios, sendo utilizado apenas para implantação, expansão, desenvolvimento da empresa na região; (xiv) todas as normas concessivas de benefícios fiscais da Recorrente estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento da empresa ou ao desenvolvimento da região, com o incentivo à aquisição de produtos considerados essenciais da população, corri() por exemplo, o benefício fiscal para venda de produtos da cesta básica; (xv) confiscatoriedade da multa de ofício de 75%; e (xvi) inexigibilidade de Selic.

Em seguida, peticionou nos autos informando que realizou opção pelo parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/14, especificamente com relação ao IRPJ e à CSLL, razão pela qual manifestou sua desistência da impugnação administrativa com relação a tais tributos.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Em se tratando de lançamento de ofício em face de falta de pagamento de tributo, a multa aplicável é a de 75%.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em resumo, que (i) a Autoridade Fazendária não poderia ter realizado a autuação que fez, vez que a Recorrente, desde 24/04/2013 estava amparada por decisão judicial de 2ª instância, pugnando pela não exigência do PIS/COFINS sobre o crédito presumido; (ii) a Recorrente é associada da ASPA – Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores, que ajuizou Mandado de Segurança, tombado sob o n.º 0010228-67.2012.4.05.8300, que tramitou na 5ª Vara Federal em Recife/PE, obtendo sentença favorável em 18/09/2012; (iii) diante da inexistência de recurso com efeito suspensivo, não poderia a Autoridade Fazendária ter lavrado o referido auto de infração, vez que posterior às decisões que impediam sua cobrança; (ix) não se pode exigir PIS e Cofins sobre crédito presumido de ICMS; e (x) aplica-se ao caso o art. 62-A da Portaria MF n.º 256/09 – Regimento Interno do CARF, que determina a aplicação pelo CARF de decisões consolidadas pelos Tribunais Superiores.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 22.05.2020 e, em 28.05.2020, consultou o referido documento (fl. 383).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 22.06.2020. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise

II – MÉRITO

II.1 – Concomitância

No mérito, a existência de concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança n.º 0010228-67.2012.4.05.8300 é incontroverso: a Recorrente não contesta a decisão da DRJ nesse ponto e, ainda, combate a lavratura do auto de infração subjacente ao argumento de que estaria amparada em decisão judicial sobre o tema.

Sobre o tema, é a Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, deixo de analisar os argumentos relativos à inexigibilidade de PIS e Cofins sobre crédito presumido de ICMS, inclusive no que se refere à suposta aplicação ao presente caso do art. 62-A da Portaria MF n.º 256/09, em razão da concomitância.

II.2 – Possibilidade de lavratura do auto de infração para prevenir decadência

Sustenta a Recorrente que a Autoridade Fiscal não poderia lançar os débitos ora em exigência, vez que estava amparada por decisão judicial de 2ª instância, pugnando pela não exigência do PIS/COFINS sobre o crédito presumido de ICMS. Isso porque a Recorrente é associada da ASPA – Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores, que ajuizou o Mandado de Segurança, n.º 0010228-67.2012.4.05.8300, que tramitou na 5ª Vara Federal em Recife/PE, obtendo sentença favorável em 18/09/2012.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a medida judicial, ainda que com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impede a lavratura do auto de infração, como estabelece a Súmula CARF nº 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na hipótese de lavratura de auto de infração na vigência de medida judicial que implique em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entretanto, não se pode exigir multa de ofício.

Ocorre que, no presente caso, a Recorrente não comprovou que estaria amparada por decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em discussão. Isso porque, em sua impugnação, limita-se a informar sobre o objeto e o status do Mandado de Segurança n.º 0010228-67.2012.4.05.8300 e a juntar declaração, datada de junho de

2014 – portanto, posterior à propositura do referido mandado de segurança -, de que faria parte dos associados da ASPA – Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores (fls. 265).

E, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, somente figuram no polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo os filiados à entidade associativa impetrante que constem da relação que integra a petição inicial. Assim, a Recorrente não comprou estar amparada pela suspensão da exigibilidade supostamente concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010228-67.2012.4.05.8300.

Diante disso, não vislumbro qualquer óbice à lavratura do auto de infração subjacente.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic